



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720751/2013-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO CARLOS PREZZOTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. REJEITADA.

Não certificada a contradição na decisão embargada os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Na via estreita do recurso de embargos de declaração não é possível a rediscussão da matéria. Devendo a parte se valer do recurso próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer e não acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.487, de 12 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto como relatório o da decisão de admissibilidade dos embargos de declaração da Procuradoria às fls. 2.069/2.073, por bem relatar os fatos ora questionados.

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do Acórdão de Embargos nº 2201-005.487 (efls. 2.052 a 2.060), proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de julgamento do dia 12/09/2019, cujas ementas são reproduzidas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial em maior extensão ao recurso voluntário.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 2201-004.017, de 08 de novembro de 2017, para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado e, assim negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão, tudo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A decisão passou a integrar os Acórdãos nº 2201-004.017 (efls. 1.936 a 1.955) e nº 2201-005.055 (efls. 2.035 a 2.044), cujas ementas são a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação da efetividade do mútuo arguido impõe a manutenção da omissão de receita autuada, excluindo do lançamento apenas os recebimentos devidamente contabilizados.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO CORRELATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.º 29. VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO EM BLOCO.

Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que o co-titular foi intimado para apresentar justificativas sobre as origens dos valores, em processo correlato.

Devem ser excluídos os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO.

A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial a recurso de ofício.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

Cientificada da decisão, a PGFN interpôs os embargos de declaração de efls. 2.062 a 2.065, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, alegando a existência de contradição no acórdão quanto ao cálculo de imposto de renda suplementar para o Ano-calendário 2008.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Ademais, a existência de erros materiais decorrentes de lapso manifesto são atacáveis por meio de Embargos Inominados, previstos no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

Tempestividade

De acordo com o art. 79 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, o Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN.

No caso em exame, o despacho de encaminhamento para a PGFN data de 26/09/2019 (efl. 2.061), desta feita, a intimação presumida da PGFN seria em 26/10/2019. Iniciando-se em 27/10/2019 a contagem do prazo de 5 dias para a interposição dos embargos de declaração, encerrando-se em 31/10/2019.

Portanto, são tempestivos os embargos de declaração interpostos em 29/10/2019 (efl. 2.066).

Da contradição apontada

A embargante alega a existência de “contradição no acórdão ao alterar o valor do imposto suplementar para o montante de R\$ 1.142.148,57, com fundamento no disposto

no item 84 do acórdão da DRJ, cujo comando conduz ao cálculo do citado imposto no valor de R\$ 1.396.677,55”.

Apresenta os seguintes argumentos para a sua contestação:

Primeiramente, a DRJ determina o cálculo de 20% sobre a omissão.

Em relação ao ano calendário de 2008, a omissão foi constatada no valor de R\$ 5.619.411,70, conforme se confere no seguinte trecho do auto de infração:

Logo, o valor de 20% sobre R\$ 5.619.411,70, omissão constatada no auto de infração, corresponde a R\$ 1.123.882,34, que somada à receita bruta declarada pelo contribuinte no valor de R\$ 3.954.945,12 (e-fls. 155), resulta em R\$ 5.078.827,46.

Logo, conforme o disposto no item 84 da decisão da DRJ, o valor de R\$ 5.078.827,46, somado à base de cálculo declarada no valor de R\$ 90.143,59, resulta em R\$ 5.168.971,05, que encerra a base de cálculo do IRPF no ano calendário de 2008.

Aplicada a alíquota de 27,5% sobre R\$ 5.078.827,46, chega-se ao valor de R\$ 1.421.467,04, que subtraído da parcela a deduzir no valor de R\$ 6.585,93, resulta em R\$ 1.414.881,11, valor do IRPF apurado no calendário de 2008.

Do valor de R\$ 1.414.881,11, subtraído o imposto declarado no valor de R\$ 18.203,56, chega-se ao valor de R\$ 1.396.677,55, que corresponde ao imposto suplementar do ano calendário de 2008.

Por seu turno, a decisão embargada assim se manifesta:

08 – Com efeito quando da decisão do Acórdão de embargos de declaração da unidade preparadora e apesar de entender que havia erro material, na realidade revendo durante a formalização do acórdão os termos e cálculos da decisão de piso verifico que houve outro equívoco que muda de forma substancial o resultado do presente.

09- Revendo os termos da decisão e os cálculos temos que não foi objeto de apreciação pelo Colegiado e em vista do recurso voluntário verifiquei que a planilha do Ano Calendário de 2008 da própria DRJ não está compatível com o seu próprio julgado no item 84 do Acórdão de piso acima indicado.

10 – Com efeito a DRJ deveria chegar ao valor do crédito suplementar do IRPF partindo do valor arbitrado de R\$ 1.279.837,48 e o contribuinte tinha uma receita bruta declarada de R\$ 3.954.945,00 enfim, conforme planilha abaixo indicada, os valores estão em R\$:

Ano Calendário de 2008		
1	Res. por arbitramento (omissão)	1.279.837,48
2	Rec. Bruta Declarada	3.954.945,00
3	Total das receitas da AR	5.234.782,48
4	BC DRJ – 20% (3 x20%)	1.046.956,50
5	BC AR Declarada	68.858,24
6	BC AR Omitida (4-5)	978.098,26
7	Outras omissões	3.175.169,27
8	Total das omissões (6+7)	4.153.267,53
9	BC declarada	90.143,59
10	Imposto devido [(8+9)* 0,275 – 6.585,93]	1.160.352,12
11	Imposto devido declarado	18.203,55
12	Imposto Suplementar (8-9)	1.142.148,57

Analizando as peças processuais, entendo que a decisão embargada não demonstrou o raciocínio para a apresentação do novo cálculo de imposto de renda para o Ano-Calendário 2008, de forma que os embargos devem ser recebidos, para

que o conselheiro relator esclareça seu entendimento quanto ao descrito nos itens acima, especialmente no que tange à afirmação de incompatibilidade do cálculo do IR apurado pela DRJ com o disposto no item 84 daquele acórdão.

Esclareça-se que, a admissão dos embargos, não significa concordância com os cálculos ali apresentados, referindo-se apenas à análise sumária das decisões embargadas com o alegado pelo embargante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Encaminhe-se o processo para o Conselheiro Relator Marcelo Milton da Silva Risso, para inclusão em pauta de julgamento.

02 – Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, e portanto o conheço na forma da decisão de admissibilidade da I. Presidência dessa C. Turma.

04 – A embargante questiona o V. Acórdão recorrido alegando o seguinte:

“O relator altera o valor do imposto suplementar para o montante de R\$ 1.142.148,57, com fundamento no disposto no item 84 do acórdão da DRJ, que apresenta a seguinte redação:

Acórdão DRJ

“84. Assim julgo que o auto de infração merece reparo no sentido de estabelecer a base de cálculo a razão de 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (omissão) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo próprio contribuinte, com o reflexo correspondente na multa de ofício. Segue abaixo tabela que reflete tal alteração.”

Primeiramente, a DRJ determina o cálculo de 20% sobre a omissão.

Em relação ao ano calendário de 2008, a omissão foi constatada no valor de R\$ 5.619.411,70, conforme se confere no seguinte trecho do auto de infração:

(...) omissis

Logo, o valor de 20% sobre R\$ 5.619.411,70, omissão constatada no auto de infração, corresponde a R\$ 1.123.882,34, que somada à receita bruta declarada pelo contribuinte no valor de R\$ 3.954.945,12 (e-fls. 155), resulta em R\$ 5.078.827,46.

Logo, conforme o disposto no item 84 da decisão da DRJ, o valor de R\$ 5.078.827,46, somado à base de cálculo declarada no valor de R\$ 90.143,59, resulta em R\$ 5.168.971,05, que encerra a base de cálculo do IRPF no ano calendário de 2008.

Aplicada a alíquota de 27,5% sobre R\$ 5.078.827,46, chega-se ao valor de R\$ 1.421.467,04, que subtraído da parcela a deduzir no valor de R\$ 6.585,93, resulta em R\$ 1.414.881,11, valor do IRPF apurado no calendário de 2008.

Do valor de R\$ 1.414.881,11, subtraído o imposto declarado no valor de R\$ 18.203,56, chega-se ao valor de R\$ 1.396.677,55, que corresponde ao imposto suplementar do ano calendário de 2008.”

Constata-se, portanto, contradição no acórdão ao alterar o valor do imposto suplementar para o montante de R\$ 1.142.148,57, com fundamento no disposto no item 84 do acórdão da DRJ, cujo comando conduz ao cálculo do citado imposto no valor de R\$ 1.396.677,55.” Grifei

05 – Ao contrário do alegado pela embargante a decisão dos embargos não consistiu em fundamentar a reparação dos cálculos com base no item 84 da decisão de piso, pois, analisando dessa forma, não haveria o que ser modificado, como pretende crer a D. PGFN, pelo contrário, o V. Acórdão embargado foi claro ao indicar a seguinte fundamentação:

09- **Revedo os termos da decisão e os cálculos** temos que não foi objeto de apreciação pelo Colegiado e em vista do recurso voluntário verifiquei que a planilha do Ano Calendário de 2008 da própria DRJ **não está compatível com o seu próprio julgado no item 84 do Acórdão de piso acima indicado.**

10 – **Com efeito a DRJ deveria chegar ao valor do crédito suplementar do IRPF partindo do valor arbitrado de R\$ 1.279.837,48 e o contribuinte tinha uma receita bruta declarada de R\$ 3.954.945,00 enfim, conforme planilha abaixo indicada, os valores estão em R\$:**

(omissis) (Grifei)

06 – Os valores constam na planilha indicada da mesma forma que fez a DRJ, sendo que a decisão embargada fundamenta seu cálculo indicando em que ponto em que partiu o voto, além dos valores e bases em que se baseou para retificá-los, não havendo a pretendida contradição indicada pela embargante que na realidade pretende revisar o julgado para manter a decisão de piso, através de embargos de declaração.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço e não acolho os embargos por não haver a contradição apontada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso